

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de diária a Agente Político e Servidor dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

O Servidor e o Agente Político da Administração Pública Municipal que se desloca de sua sede, por motivo de serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional relacionados à Administração Pública, farão jus à participação de diária de viagem para pagamento das despesas com alimentação e pousada (Art. 1º); os valores das diárias de viagens nacionais e internacionais serão fixados e atualizados mediante Decreto. A diária é devida a cada período de 24 horas de afastamento do Agente Político ou Servidor, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada em Sorocaba. Quando o Agente Político ou Servidor se afastar por período igual ou superior a 12 horas e inferior a 24 horas, ou em viagens consecutivas dentro do mesmo dia que, somadas, ultrapassem

300 km, e havendo comprovação da necessidade de pagamento de pousada ou alimentação, por meio legal, será devido 50 % do valor integral. Ocorrendo afastamento por período igual ou superior a seis horas serão devidos 50 % da diária integral (Art. 2º); os órgãos e unidades administrativas devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, encaminhando-a para a Secretaria de Administração. Excetuando-se os casos de urgência. Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem de servidores e agentes políticos deverão ser pagas mediante ressarcimento, desde que devidamente justificadas e dentro do parâmetro estipulados em Decreto (Art. 3º); as diárias serão concedidas por dia de deslocamento do Agente Político ou Servidor. Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede. Será concedida diária correspondente a 50 % da diária integral para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou não ultrapassar o período inferior a 12 horas. Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública (Art. 4º); são competentes para deferir a concessão de diária, admitida a delegação de poderes, o Prefeito para as viagens internacionais e o Secretario da Administração para as viagens nacionais, sempre com a autorização e justificativa do Secretario da pasta (Art. 5º); a diária não é devida: quando o deslocamento do Servidor durar menos de 6 horas, respeitado o disposto no § 2º quanto a quilometragem; quando o Servidor dispuser de alimentação e pousadas oficiais, gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja escrito (Art. 6º); o Servidor que, por convocação expressa, acompanhar, na condição de Assessor do Agente Político, fará jus ao mesmo tratamento dispensado a esses agentes, no que se refere às despesas de viagem. Quando dois ou mais servidores, que recebam diárias com valores diferenciados, viajarem juntos para participar de uma mesma atividade técnica, será concedida a todos diária equivalente a do Servidor que estiver enquadrado na faixa superior, desde que autorizado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência. O Servidor que viajar por via aérea, deverá fazer uso da classe

econômica, exceto o Prefeito Municipal (Art. 7º); as diárias, até o limite de dez, serão pagas antecipadamente. Quando a viagem ultrapassar esse limite, as diárias excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada. Nos casos de emergência, as diárias poderão ser paga após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada, com decisão no termos do art. 4º (Art. 8º); é vedado aos órgãos ou entidades celebrar convênio, entre si ou com terceiros, para custeio de despesas de diárias de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta Lei (Art. 9º); não serão permitido o ressarcimento de despesas extras com bebidas alcoólicas, cigarros, telefonemas particulares e outras equivalentes (Art. 10); em todos os casos de deslocamento para viagem, o servidor ou Agente Político será obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de sete dias úteis subsequentes ao retorno à sede, e restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso. Caso a viagem do Servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado. Nos casos em que o Servidor viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente relatório técnico (Art. 11); o descumprimento da Lei sujeitará o Servidor ao desconto integral imediato em folha, dos valores diária recebido ou ressarcidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções legais. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é da autoridade solicitante. Cabe ao Secretario de Administração examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas na Lei (Art. 12); as despesas de viagens do prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios: pelos valores determinados em Decreto; pelo sistema de indenização dos valores extraordinariamente gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização; pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas (Art. 13); constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente (Art. 14); é vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com

alimentação e pousada (Art. 15); situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração (Art. 16); na Administração indireta, com relação ao deferimento de viagens, competirá a autoridade máxima da respectiva entidade (Art. 17); vigência da Lei (Art. 18).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de diária a Agente Político e Servidor dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j)*

horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g. n.)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente

(exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

*Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos,
na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

*c) servidores públicos da União, seu regime jurídico,
provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra Guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**; resta porém, incluir cláusula de despesa neste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica